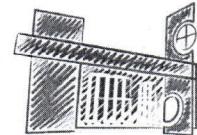




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

Autoria: Mesa Diretora

**Assunto:** Altera dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 240 de 03 de abril de 2017, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras Providências”

### PARECER ESPECIAL

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2023, que altera a Lei Complementar nº 240 de 03 de abril de 2017, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras Providências.

Justificam os proponentes que a proposta tem o intuito de corrigir diversos erros materiais na lei que causam dúvidas ou interpretações dúbias quando da sua aplicação.

Solicitaram os proponentes urgência especial, tendo sido nomeado relator especial, conforme determina o art. 201 do Regimento Interno.

É o relato do necessário.

#### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Consoante dispõe o art. 204, parágrafo único, alínea “f”, do Regimento Interno, os projetos de lei devem conter, dentre outros requisitos, *a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.*

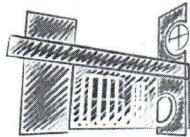
Nestes termos, da análise da presente propositura verifico que o projeto contém, de forma circunstanciada, os requisitos de mérito que ensejam as alterações pretendidas, conforme exigido pelo Regimento Interno desta Câmara, acima exposto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao aspecto legal, é de iniciativa da Mesa Diretora os projetos de Lei que tratem sobre a estrutura Administrativa da Câmara, não havendo qualquer impedimento para tramitação da Matéria.

Ademais, trata-se de correção de erros materiais, visando o aperfeiçoamento da legislação para melhor aplicação em prol do bom funcionamento da Edilidade.

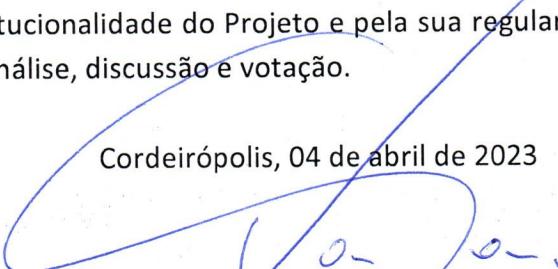
Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não cria despesas, mas sim adequa os termos já existentes da Lei, sendo desnecessária a observância dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há aumento de despesas a ensejar a confecção de estimativa de impacto orçamentário financeiro (parágrafo único do art. 17 da LRF).

Assim, não encontro óbice no projeto em tela quanto às alterações pretendidas, pois está em consonância com a legislação de regência.

### III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto e pela sua regular tramitação e submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 04 de abril de 2023

  
VALMIR SANCHES  
Relator Especial